

LEI MUNICIPAL Nº 1.318/90

Organiza a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

AVILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ananás, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal, Decretou e eu sanciono a seguinte Lei; sessão de dia 12.12.90

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, como advocacia geral, judicial ou extrajudicialmente, estruturada em nível de Secretaria Municipal, com organização e competências próprias, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte organização:

I - Órgãos superiores;

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Conselho dos Procuradores.

II - Órgãos de execução:

- a) Procuradoria Judicial;
- b) Procuradoria Fiscal;
- c) Procuradoria Administrativa e do Patrimônio;
- d) Consultoria Jurídica.

III - Órgãos auxiliares:

- a) Biblioteca de apoio;
- b) Cartório de processos e fichas.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - O Cargo de Procurador Geral do Município será provido pelo Prefeito dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 (trinta e cinco) anos após aprovação do seu nome pela Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º - O Cargo de Procurador Geral do Município será por do, pelo Prefeito, entre integrantes da carreira de Procurador Municipal maiores de 35 anos, após aprovação do seu nome pela Câmara Municipal, para mandato de seis anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.


§ 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal respeitadas o seguinte:

- I - a formação de Comissão Especial mediante apresentação da denúncia contra o Procurador Geral;
- II - notificação do Procurador Geral para apresentar sua defesa e indicar provas no prazo de dez dias;
- III - parecer final da Comissão Especial emitido nas provas produzidas, dentro de 30 dias;
- IV - votação secreta pelo plenário, após debate, constada nos minutos e cada um dos Vereadores inscritos;
- V - exigência de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VI - cientificação do Prefeito para exoneração do Procurador Geral que ficará impedido, por seis anos, de ser novamente indicado para o cargo.

Art. 4º - Compete ao Procurador Geral do Município

o seguinte:

- I - receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Município;
- II - desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, deixar de interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte;
- III - avocar a defesa de interesse da Fazenda do Município em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a uma das Procuradorias especialmente designada;
- IV - representar a Fazenda do Município nas assembleias das sociedades anônimas, sociedades de economia mista ou empresas públicas das quais o Município participe ou designar Procurador para esse fim;
- V - representar ao tribunal de justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VI - autorizar a Procuradoria Administrativa e do Patrimônio a receber ou outorgar, em nome da Fazenda do Município, escrituras referentes a negócios imobiliários em que o Município seja parte, observadas as formalidades legais;
- VII - propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a renovação de atos administrativos;
- VIII - Tomar as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa através de súmulas;

- IX - determinar as medidas necessárias visando o aperfeiçoamento da defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda do Município;
 - X - despachar o expediente da Procuradoria Geral do Município com o Prefeito e entender-se com os demais Secretários Municipais sobre assuntos das respectivas Pastas relacionados com as atribuições da Procuradoria Geral do Município;
 - XI - apresentar ao Prefeito informações sobre os serviços da Procuradoria Geral do Município;
 - XII - submeter ao Prefeito, para homologação, a lista de classificação nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como as listas de progressão e promoção;
 - XIII - supervisionar os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município;
 - XIV - exercer as funções de Presidente do Conselho dos Procuradores;
 - XV - baixar portarias e expedir instruções disciplinando os serviços dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;
 - XVI - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas nos termos da Lei Orgânica do Município;
 - XVII - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do cargo.
- 

... de ... do ... de ...
... e ...
... de ...

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DOS PROCURADORES

Art. 72 - O Conselho dos Procuradores ...
...
...
...
...
...

Art. 73 - Compete ao Conselho dos Procuradores ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...



- VI - exercer as funções de Tribunal de Ética e de Corregedoria em relação aos Procuradores;
- VII - recomendar as súmulas e propor a súmulação de matérias visando uniformização de jurisprudência administrativa;
- VIII - decidir sobre matéria administrativa objetivando a melhoria do desempenho da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
SEÇÃO I
DAS PROCURADORIAS

Art. 72 - As Procuradorias são órgãos incumbidos da defesa judicial e extrajudicial do Município.

Art. 84 - As Procuradorias terão um chefe nomeado comissão, entre os integrantes da carreira, indicado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 94 - Somente a Procuradoria Judicial representa e defende a Fazenda do Município em juízo, como advogado, assistente ou oponente nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, de acidentes de trabalho e nos processos especiais, exceto nos casos em que a lei atribua a outras Procuradorias.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 10 - São competências da Procuradoria Fiscal:

- I - promover a execução fiscal dos créditos do Município;
- II - representar e defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive relativos à cobrança de impostos e taxas, e em matéria de evasão de tributos, e em outras de competência atribuída no art. 33.º;
- III - colaborar com os órgãos competentes na elaboração dos projetos de lei, decretos e atos normativos de natureza tributária;
- IV - realizar outros trabalhos relacionados com o ensino e a divulgação da legislação fiscal.

Parágrafo Único - A Procuradoria Fiscal funciona junto à Secretaria de Finanças com a qual manterá estreitas relações e cooperação no que tange ao desempenho de suas funções.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO

Art. 11 - São competências da Procuradoria Administrativa e do Patrimônio:

preparar as informações e pareceres de processo de representação de improbidade administrativa, de natureza cível, pública, interesse de terceiros e outras;

- II - emitir parecer em papéis, expedientes e processos que versarem sobre matéria de interesse do Município e sua administração;
- III - opinar nas inspeções administrativas;
- IV - exercer as funções de assessoria técnica legislativa, opinando sobre projetos, promulgação e veto;
- V - ministrar os votos, escrituras, cartórios, construídos de interesse do Município, representando-o, quando designado, no ato da assinatura;
- VI - redigir os decretos de declaração de utilidade pública, interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de serviços públicos de interesse do Município;
- VII - promover por via amigável ou judicial as desapropriações de interesse do Município;
- VIII - acompanhar, junto ao Tribunal de Contas, os processos das contas do Município;
- IX - promover as medidas judiciais e administrativas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município;
- X - defender a Fazenda do Município nas ações que versarem sobre seu patrimônio imobiliário, sobre direito real, bem como nos processos sucessórios;
- XI - promover os registros imobiliários em matéria de sua competência.

- III - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...

SEÇÃO V
DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 12 - A Consultoria Jurídica é o órgão de assessoria da advocacia consultiva e preventiva da Administração Municipal.

Art. 13 - A Consultoria Jurídica terá um chefe e um membro em comissão, entre os integrantes da carreira iniciada pelo Procurador Geral do Município.

Art. 14 - São atribuições da Consultoria Jurídica:

- I - opinar sobre todos os assuntos que forem submetidos pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais em processos, expedientes ou papéis;
- II - instruir os pedidos de informações necessárias a defesa do Município em juízo, que forem encaminhados pelas Procuradorias;
- III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, decreto, portaria ou regulamento.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DA BIBLIOTECA DE APOIO

Art. 15 - Funcionará, junto a Procuradoria Geral do Município, uma seção de biblioteca especializada, de apoio as funções dos Procuradores.

Parágrafo Único - O chefe da seção da biblioteca selecionará dentre de interesse da Procuradoria e manterá os livros, revistas, publicações, murais, acervos e decisões judiciais de forma a pronta consulta dos Procuradores.

SEÇÃO II
DO CARTÓRIO DE PROCESSOS E FICHAS

Art. 16 - Funcionará, junto a Procuradoria Geral do Município, uma seção de cartório e fichário para controle dos processos dos Procuradores.

Parágrafo Único - O chefe da seção do Cartório e Fichário fará a leitura dos diários oficiais para recorte das publicações de interesse dos processos judiciais a cargo da Procuradoria e manterá sistema de comunicação que assegure conhecimento aos Procuradores dos prazos e intimações, etc., sob a responsabilidade destes no controle de seus processos.

TÍTULO III
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 17 - Aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais observadas as normas específicas constantes desta lei.

CAPITULO II
DO INGRESSO

Art. 18 - O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por banca formada por dois procuradores do órgão ou representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, a qual elaborará as questões a serem propostas, aplicará e corrigirá as provas e atribuirá pontos aos títulos.

§ 1º - O resultado do concurso será lido em sessão pública pelo Prefeito.

§ 2º - As nomeações obedecerão à ordem de classificação.

Art. 19 - O concurso de ingresso será aberto sempre que houver vaga no plano inicial da carreira, no prazo máximo de 30 dias, após o prazo de inscrições para os 30 dias seguintes a realização das provas no máximo dentro de 90 dias da abertura.

Art. 20 - Os concursos de ingresso compreenderão:

- I - prova escrita dissertativa e prático;
- II - prova oral de aptidão jurídica;

III - valorização dos títulos

IV - exames psicológicos

§ 1º - A prova escrita será eliminatória e versará sobre toda a matéria do programa, com acerto de cinco acertos em dez questões, sendo um delas, obrigatoriamente, de direito constitucional relativo a legislação.

§ 2º - A prova oral dar-se-á 15 dias após a publicação do resultado da prova escrita e para os candidatos que tenham sido aprovados no exame psicológico e versará sobre três matérias do programa, cada um deverá ser examinado.

§ 3º - Somente serão computáveis as seguintes títulos:

- I - títulos de doutor, mestre ou especialista conferidos por faculdades de Direito, quando acompanhados de respectiva tese ou dissertação;
- II - obra jurídica editada;
- III - artigos jurídicos publicados;
- IV - trabalhos de natureza jurídica lidos em congressos, simpósios e encontros.

§ 4º - O exame psicotécnico, obrigatório, em todas as provas, será realizado por especialista indicado pela Banca.

§ 5º - Todas as provas serão públicas.

§ 6º - As notas às provas serão dadas pelas bancas examinadoras na escala de zero a dez.

§ 7º - Os pontos atribuídos aos títulos dos candidatos aprovados nas provas escrita e oral, até o máximo de cinco, observar-se-á no critério aprovado pela Banca e constante do edital.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 21 - Aberta vaga em grau não inicial, o candidato dos Procuradores indicará a promoção, por merecimento, e o Procurador com mais pontos na classe imediatamente inferior.

Art. 22 - Os critérios para aferição dos pontos para promoção, constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral Municipal, sendo obrigatório a previsão de um quarto, do valor total, pelo critério antiguidade, descontada deste, os pontos por faltas justificadas e suspensões.

Parágrafo Único - O interstício de trezentos dias, para promoção, não será observado se na classe houver candidatos com mais tempo de exercício.

Art. 23 - A promoção dos funcionários não pertence
à carreira de Procurador, lotados na Procuradoria Geral do Município,
obedecendo às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais,
restrita sua inscrição aos pertencentes a este quadro.

**TÍTULO II
DA PROMOÇÃO**

Art. 24 - A progressão dos funcionários lotados na
Procuradoria Geral do Município obedecerá às disposições do Estatuto dos
Funcionários Públicos Municipais, restrita sua inscrição aos pertencentes
a este quadro.

**TÍTULO III
DO QUADRO DA PROCURADORIA
CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE CHEFIA**

Art. 25 - Ficam criados na Procuradoria Geral do Município os seguintes cargos de chefia:

- nos níveis superiores.

- a) substituir a expressão "de recrutamento restrito aos ocupantes do cargo de Procurador", substituído-a pela seguinte: "a ser preenchido na forma e condições do § 1º do art. 3º, com o prazo de duração exercendo mandato de dois anos renovável mediante aprovação da Câmara Municipal.

II - nos órgãos de execução:

- b) três cargos isolados, de provimento em Comissão, de provimento restrito aos ocupantes de cargo de Procurador, indicados pelo Procurador Geral do Município, de 1 Consultor Jurídico, nível DA - 3;
- c) cinco cargos inicial de carreira, de provimento por concurso público de ingresso, de Procurador Classe A, Nível VIII.

TÍTULO IV

Das Disposições

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DO PROCURADOR GERAL

Art. 26 - Aplica-se ao Procurador Geral do Município as mesmas disposições aos É-pretários Municipais nas convocações para comparecer ao Plenário ou às Comissões da Câmara Municipal, ressalvadas:

- I - as informações sobre temas jurídicos a serem sustentadas pela Procuradoria em processos administrativos ou judiciais, que não serão questionadas;
- II - a posição da Procuradoria diante de fatos ou atos sobre os quais não tenha ainda se pronunciado, que não será questionada, na vanguarda dos interesses do Município.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 27 - Os Procuradores do Município exercerão o horário semanal de trinta horas de trabalho, sendo metade no expediente da Procuradoria e a outra metade junto ao fórum, registradas em livro próprio da Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - Quando em razão de exigências dos trabalhos forenses, o Procurador exceder a 12 horas semanais de trabalho, será feita a devida compensação.

CAPÍTULO III

DAS FERIAS NA PROCURADORIA

Art. 28 - Todos os funcionários lotados na Procuradoria Geral do Município gozarão férias anuais, exclusivamente nos períodos de férias forenses, conforme escala.

Parágrafo Único - Em casos de licença-prêmio, a Procuradoria Geral do Município dará aos interessados opção de escolha de datas que possam atender aos interesses da Procuradoria.

CAPÍTULO IV

DA CONCELIAÇÃO DE ESTATUTOS

Art. 29 - Os Procuradores do Município obedecerão as disposições regidas pela Constituição do Brasil e as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O Conselho dos Procuradores Gerais em casos disciplinares, assegurando o direito de audiência à Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei decorrentes, serão cobertas pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 11 - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município de Amambai, em tanto não ultimadas suas implantações, poderão ser prestados por servidores requisitados à Secretaria de Administração.

Art. 12 - Integrará o quadro de Procuradores do Município de Amambai, o advogado efetivo da atual Assessoria Jurídica.

Art. 13 - Conforme dispõe o artigo 4º do ato das Disposições Organizacionais - Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, o atual cargo de Assessor Jurídico será transformado no Cargo Procurador geral do Município, ficando o seu titular respondendo pela Procuradoria Geral enquanto não houver necessidade de abrir Concurso Público para o provimento dos vagas criadas por esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei, complementarmente entrará em vigor desde sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabineiro do Prefeito, 23 de maio de 1991

[Handwritten signature]
Procurador Municipal

Resolución de 21-05-81

[Faint logo]
Municipalidad de San José
Procuraduría de Administración